Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1807/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15841/2016/001
PROTOCOLO	: 1877924
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CLAYTON CLEONE MELO WELTER
ADVOGADAS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16.447 E NATHALYE MAYUMI NUNES YOSHIKAWA - OAB/MS 18.957
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – EXCESSO DE TRABALHO NO SETOR DE LICITAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que as razões do recorrente não afastam a irregularidade, o recurso tem o seu provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto senhor Clayton Cleone Melo Welter, Ex-presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, mantendo-se inalterado o teor da **DSG - G.MJMS - 9761/2017.**

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto senhor Clayton Cleone Melo Welter, Ex-presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9761/2017 que declarou:

> *" (...) 4)* ***Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Clayton Cleone Melo Welter, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;*** *[...]"*

As razões em síntese, que não houve dolo, má-fé no envio de documentos a destempo e que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja razão pela qual reclama a esta Corte que tal ocorrência seja encarada como mera irregularidade despida de dolo e má-fé, sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6549/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica DFCPPC opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir as razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9761/2017, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que a intempestividade da remessa dos documentos não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário, ressalta, ainda, o excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo ordenador não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da DSG - G.MJMS - 9761/2017, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto senhor Clayton Cleone Melo Welter, Ex-presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, mantendo-se inalterado o teor da DSG - G.MJMS - 9761/2017;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm